

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA - IDP**  
**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**OS EFEITOS DO ARTIGO 3º-F (PACOTE ANTICRIME) DA LEI 13.964/19 NO  
PROCESSO PENAL E SUA AÇÃO MITIGATÓRIA EM FACE DO “*PERP WALK*”**

Luiz Eduardo Martins Santana

Orientadora: Prof. Me. Marília Fontenele

**Brasília-DF**

**2023**

**LUIZ EDUARDO MARTINS SANTANA**

**OS EFEITOS DO ARTIGO 3º-F (PACOTE ANTICRIME) DA LEI 13.964/19 NO  
PROCESSO PENAL E SUA AÇÃO MITIGATÓRIA EM FACE DO “*PERP WALK*”**

Artigo apresentado como requisito para a  
obtenção do título de bacharel em Direito  
do Instituto Brasileiro de Ensino,  
Desenvolvimento e Pesquisa-IDP.

Orientadora: Prof. Me. Marília Fontenele

**Brasília-DF**

**2023**

**LUIZ EDUARDO MARTINS SANTANA**

**OS EFEITOS DO ARTIGO 3º-F (PACOTE ANTICRIME) DA LEI 13.964/19 NO  
PROCESSO PENAL E SUA AÇÃO MITIGATÓRIA EM FACE DO “*PERP WALK*”**

Artigo apresentado como requisito para a  
obtenção do título de bacharel em Direito  
do Instituto Brasileiro de Ensino,  
Desenvolvimento e Pesquisa-IDP.

Orientadora: Prof. Me. Marília Fontenele

---

Orientador (a) Prof. Me. Marília Fontenele

---

Professor (a) Priscila Santos Campêlo Marcorin

---

Professor (a) Edson Alfredo Smaniotto

*Ao Senhor Jesus, sem ele eu nada seria, a ele toda honra e glória. (Mateus 22:36-40)*

*Ao meu herói, Carlos Santana, meu pai, amigo e Mestre, meu incentivador e meu exemplo de vida.*

*A minha mãe, Cleide, por todas as orações e por sempre estar ao meu lado nos momentos de desafios e de conquistas. Pai e Mãe, lhes dedico minha graduação. Obrigado por tanto, Amo vocês!*

*A minha querida orientadora, Me. Marília Fontenele, por toda atenção, paciência e colaboração.*

## RESUMO

O presente artigo busca analisar e realizar apontamentos acerca da criminologia midiática no Brasil e seus efeitos no curso do Processo Penal, e qual a solução que o legislador pátrio encontrou para tentar conter o vazamento de informações processuais sigilosas por parte de agentes públicos para veículos de comunicação. Acerca do tema, fora realizada uma análise de mecanismos e instrumentos utilizados por democracias a fim de dar uma maior celeridade e sentimento de justiça nos julgamentos criminais, ferramentas adotadas como o “Perp walk”, que são vídeos e imagens utilizadas como meio de causar um constrangimento ao réu/investigado e ao poder judiciário, o “Lawfare”, como forma de ferramenta política/jurídica a fim de tumultuar o processo, e a criminologia midiática como solução aos desafios encontrados para deslegitimar o inimigo por meio da mídia. Nesse aspecto, a partir da implementação do art. 3º-F da lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o legislador tentou frear a ocorrência desses mecanismos de efeito político/jurídico, a partir da responsabilização dos agentes públicos que venham a vazar informações acerca de processos de matéria criminal em segredo de justiça. Por fim, a solução encontrada pelo Legislador se esbarra em duas problemáticas, primeiro, a liberdade de imprensa adquirida pelo advento da ADPF (130), e segundo como a legislação adotada deve se balizar e dialogar com os canais midiáticos acerca da repressão do art. 3º-F da lei 13.964/2019.

**Palavras-chave:** Exposição midiática. Pacote anticrime. Criminologia midiática. Perp Walk. Lawfare.

## **ABSTRACT**

This article seeks to investigate and make observations about media criminology in Brazil and its effects on the course of criminal proceedings, and what solution the Brazilian legislature has found to try to contain the leaking of confidential procedural information by public officials to media outlets. On this subject, an analysis was made of the mechanisms and instruments used by democracies in order to speed up criminal trials and give them a sense of justice, tools adopted such as the "Perp walk", which are videos and images used as a means of embarrassing the defendant/investigated and the judiciary, "Lawfare", as a form of political/legal tool in order to disrupt the process, and media criminology as a solution to the challenges encountered in delegitimizing the enemy through the media. In this respect, with the implementation of Article 3-F of Law 13.964/2019 (Anti-Crime Package), the legislator has tried to curb the occurrence of these political/legal mechanisms by holding public officials responsible for leaking information about criminal proceedings that are secret from the courts. Finally, the solution found by the legislator comes up against two problems, firstly the freedom of the press acquired by the advent of ADPF (130), and secondly how the legislation adopted should be guided and dialog with media channels about the repression of art. 3-F of law 13.964/2019.

**Keywords:** Media exposure. Anti-crime package. Media criminology. Perp walk. Lawfare.

## Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. O QUE É PERP WALK E QUAIS PREJUÍZOS ELE TRAZ AO PROCESSO PENAL ...	10
3. O ART. 3º-F DO PACOTE ANTICRIME COMO REMÉDIO MITIGATÓRIO DA EXPOSIÇÃO DO AGENTE NO CURSO DO PROCESSO PENAL .....	15
3.1 O histórico do processo penal e seus bens jurídicos.....	16
3.2 Os bens jurídicos tutelados e os princípios adotados pelo legislador na criação do pacote anticrime.....	18
4. O USO DO LAWFARE POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E A EXPOSIÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS DURANTE O CURSO DO PROCESSO PENAL E AS 10 MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO DO MPF COMO INSTRUMENTO DE LAWFARE.....	22
5. OS EFEITOS DO ART. 3º-F PARA MITIGAR OS DANOS DO PERP WALK NO CURSO DO PROCESSO PENAL EM RELAÇÃO À PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS (PPE'S).....	32
CONCLUSÃO.....	34

## 1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, com o advento do pacote anticrime houve uma inovação em relação à responsabilização dos agentes públicos em nível Civil, Administrativo, Penal, em caso de vazamento de informações processuais de agentes investigados ou réus a veículos midiáticos. A inovação do legislador surgiu a partir da criação do Art. 3º-F<sup>1</sup>. O referido dispositivo tem como objeto a proteção ao bem jurídico da honra e ao direito de imagem dos agentes réus/investigados em âmbito de persecução penal, com a finalidade de evitar a estigmatização do investigado/réu e preservar a presunção de inocência.

Avançando no tema, o plenário do Supremo Tribunal Federal após diversas discussões acerca do Juiz de Garantias via ADI 6298<sup>2</sup> e as Ações diretas de inconstitucionalidade 6299, 6300 e 6305, pacificou o entendimento no que diz respeito à aplicabilidade do art. 3º-F e seu parágrafo único.

Acerca do exposto, os impactos do art. 3º-F perpassam por diversos caminhos, como o fim da exposição de presos em programas policiais e notícias jornalísticas, além da restrição de divulgação de conteúdos sigilosos acerca de processos criminais que envolvam desde PPE's (Pessoas Politicamente Expostas) até réus de crimes de menor potencial ofensivo.

E nesse sentido, tal fato possivelmente acarretará um intenso debate sobre a liberdade absoluta de imprensa e como sua atuação pode atrapalhar o curso do processo penal à luz do devido processo legal, em conflito com a ADPF 130<sup>3</sup> (Liberdade de imprensa).

Sobre o mesmo tema, ressalta-se a discussão no presente artigo a despeito da cobertura midiática em questões processuais acerca das PPE's (Pessoas

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Presidência da República, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 20 nov. 2023.

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6298 MC/DF**. Relator: Ministro Luiz Fux. Plenário, Data de publicação: Dje de 24 ago. 2023.

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 do Distrito Federal**. Relator: Ministro Carlos Brito. Data de julgamento: 30/04/2009. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência, data de publicação: Dje 05/11/2009.

Politicamente Expostas), e como essas figuras de autoridade podem ser prejudicadas por matérias jornalísticas, que causam um grande impacto e violações a bens jurídicos como o direito à honra e o direito de imagem de pessoas politicamente expostas.

Deve ser levado em consideração que essas figuras políticas são diretamente afetadas pela função da natureza pública que exercem, ou seja, como essas pessoas que estão em mídia por conta da questão pública (figuras politicamente expostas), e como a legislação pode resguardar o bem jurídico com relação à imagem.

Com isso devemos compreender que não se trata apenas da problemática do “Perp Walk”, mas de uma corrente maior que já foi e ainda está sendo amplamente debatida que seria Lawfare, que nas palavras de Cristiano Zanin seria “O uso estratégico do direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar o inimigo”.<sup>4</sup>

Em suma, esse trabalho tem como objetivo analisar os impactos fáticos que o presente dispositivo legal, art. 3º-F do Juiz das Garantias, traz para o processo penal, e como ele impede que o fenômeno do “Perp Walk” continue a ocorrer no Brasil, além de realizar uma análise acerca dos impactos no âmbito do direito à imagem e dignidade do investigado ou acusado.

Analisar-se-á que o presente trabalho, primeiramente será lastreada a respeito no que consiste o artigo 3-F e o que é a prática de Perp Walk e suas origens, e em seguida se analisará como essa prática impacta diretamente o Processo Penal pátrio.

Após isso, o artigo discutirá o impasse existente entre o princípio de liberdade de imprensa via ADPF 130, o direito de imagem e a dignidade do acusado, previsto no Art.3-F da lei em questão.

Destarte, o presente artigo se cumpre ao realizar uma análise e exame acerca do Lawfare e seus os impactos fáticos no meio social e no Processo Penal Brasileiro.

Realizadas as análises devidas, a pesquisa trará em sua conclusão a solução para a problemática em questão, sendo essa, a proibição de divulgação por parte de

---

<sup>4</sup> MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. **Lawfare**: uma introdução. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

veículos da imprensa acerca do caso concreto, até o recebimento da denúncia pelo Juízo, de modo que, as informações condizentes ao Inquérito Policial e a decisões de caráter de medida cautelar (prisão preventiva, temporária, busca e apreensão etc.), não poderão ser divulgadas. Ou seja, o inquérito policial e as medidas cautelares, deverão ser mantidos em caráter de sigilo até o recebimento da denúncia pela autoridade judiciária competente.

A solução seria uma extensão do art. 8º, §3º da lei 12850 para dificultar o acesso de terceiros aos autos de processos criminais em geral.

O projeto de lei que está em voga é o PL 2720/023<sup>5</sup> de autoria da Deputada Dani Cunha/UB-RJ, que Tipifica crimes de discriminação contra pessoas expostas politicamente que estejam respondendo a investigação preliminar, a termo circunstanciado, a inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa ou contra pessoas que figurem como parte ré de processo judicial em curso.

Além disso, o texto do PL 2730/2023 altera a Lei nº 13.506, para prescrever os procedimentos a serem adotados pelas instituições financeiras nos casos de negativa de abertura ou manutenção de conta ou de recusa na concessão de crédito; e dá outras providências.

Sendo assim, essas soluções possuem a pretensão de enriquecer e suscitar o debate acadêmico e jurídico com o objetivo de centralizar e balancear as discussões visando diminuir os impactos causados ao agente que sofre a persecução penal, além dos danos causados pelo Perp Walk na vida pública e privada do agente. Ademais, este trabalho se utilizará de doutrinas e casos concretos como fundamento basilar de seus argumentos, por meio de pesquisa qualitativa e análise bibliográfica, com o foco de tratar o problema do Perp Walk no direito penal e processual brasileiro.

## **2. O QUE É PERP WALK E QUAIS PREJUÍZOS ELE TRAZ AO PROCESSO PENAL**

O Perp Walk é uma prática que se iniciou nos Estados Unidos na década de

---

<sup>5</sup> BRASIL. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 2730/2023**. Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – e dá outras providências. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2276478](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2276478). Acesso em: 20 nov. 2023.

30, a partir da exposição de prisões e operações policiais contra os antigos “chefões” das máfias italianas à mídia. Esse fenômeno foi “*startado*” pelo então diretor do FBI (Federal Bureau Investigation), Edgar Hoover.

Para Mary Bock, o Perp Walk é “o uso da imagem de forma não consensual de uma pessoa que está sob custódia ou legalmente obrigada a comparecer a um processo legal”.<sup>6</sup>

Em síntese, a prática do Perp Walk, consiste basicamente na exposição midiática do preso ou investigado, causando na população local um “efeito sedante”.<sup>7</sup>

A série Black Mirror<sup>8</sup> da Netflix retrata o Perp Walk de forma literária no episódio “White bear”, em português “Urso Branco”. Em síntese, a protagonista (Victoria), é condenada por sequestro e assassinato de uma criança, sua pena é ser exposta até o fim de sua vida no parque de diversões punitivo de White Bear. No parque de White Bear as pessoas levam seus filhos e crianças para fazerem horrores e expõem os condenados a crimes hediondos.

Ocorre que para entender acerca da prática do Perp Walk é necessário revisitar alguns eventos históricos envolvendo esse fenômeno em sua terra de origem, os Estados Unidos, lá, a exposição midiática do agente investigado ou preso é uma questão de amplo debate constitucional e social.

Destaca-se que a prática do Perp Walk é admitida pela legislação americana em razão do princípio constitucional do direito à publicidade dos processos públicos, essa questão foi temporariamente decidida pelo Segundo Circuito no caso *Caldarola vs. County of Westchester*, sendo que:

De acordo com a Decisão Proferida no recurso dos autos do caso *Caldarola vs. County of Westchester*, o Segundo Circuito do Tribunal de Apelações dos Estados Unidos entendeu que:

Embora Freeman (réu apelante) possuísse interesse em relação a sua

---

<sup>6</sup> BOCK, Mary Angela Bock. Framing the Accused: The Perp Walk as Media Ritual, *Visual Communication Quarterly*, 22:4, p. 206-220, 2015.

<sup>7</sup> Termo utilizado com frequência por Aury Lopes Jr.

<sup>8</sup> WHITE Bear (temporada 2, ep. 2). **Black Mirror** [seriado]. Direção: Carl Tibbetts; Bryn Higgins; Owen Harris. Produção: Charlie Brooker; Annabel Jones. Reino Unido: Channel, 2013, son., color.

privacidade em não ter o seu Perp Walk transmitido ao público, esse interesse em privacidade foi superado pelos propósitos legítimos do governo do Condado. Portanto, Freeman não sofreu nenhuma lesão acionável na Quarta Emenda.<sup>9</sup>

Como visto, os Estados Unidos possuem um entendimento jurídico em que a publicidade dos autos e a exposição midiática do réu contribuem para um bem maior que seria o sentimento de justiça à comunidade, sendo caracterizados como propósito legítimo por parte do governo.

O caso concreto demonstra que no direito comparado, é correto o questionamento de como que o Perp Walk pode impactar e influenciar nas decisões judiciais e no direito brasileiro, e como o judiciário pátrio lida com as questões envolvendo o direito à imagem de pessoas partes em processos de cunho civil, administrativo ou penal.

Para isso cumpre revisitar o conceito da doutrina brasileira a respeito do Perp Walk, segundo preceitua Aury Lopes Jr. e Gustavo Badaró: “Passam as prisões cautelares, outrossim, a desempenhar um efeito sedante da opinião pública pela ilusão de justiça instantânea”.<sup>10</sup>

Um caso emblemático envolvendo o Perp Walk no Brasil é o caso da edição da súmula vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. A súmula prevê a vedação do emprego do uso de algemas por parte da autoridade policial, salvo se for necessariamente atestada por escrito.

A edição da súmula vinculante nº11 do STF, teve como ato inicial a operação “Satiagraha”, que envolveu a prisão do ex-banqueiro Daniel Dantas dono do antigo banco Opportunity.

No auge da operação que visava investigar desdobramentos do Mensalão, o

---

<sup>9</sup> ROCCO Caldarola and James Santerello, Plaintiffs-counter-defendants, Joseph Freeman, Plaintiff-counter-defendant-appellant, v. the County of Westchester, Andrew J. Spano, Individually and in His Capacity As County Executive of the County of Westchester and Rocco A. Pozzi, Individually and in His Capacity As Commissioner of the Westchester County Department of Correction, Defendants-counter-claimants-appellees, Westchester County Correction Officers Benevolent Association, Inc. and Joseph Maselli, Third-party-defendants, 343 F.3d 570 (2d Cir. 2003). **Justia us Law**. 9 set. 2003. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F3/343/570/636363/>. Acesso em: 21 nov. 2023.

<sup>10</sup> LOPES JR. Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao Processo Penal no prazo razoável**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ex-banqueiro Daniel Dantas, foi preso e escoltado por policiais da Polícia Federal ao vivo - em rede nacional-, as imagens da prisão foram divulgadas e noticiadas amplamente nos veículos midiáticos do Brasil.

Em seguida, a defesa de Daniel Dantas impetrou o Habeas Corpus<sup>11</sup> nº 95.009-4 na Suprema Corte, com o objeto de cessar à prisão preventiva. O referido *writ* foi deferido, e, posteriormente, o STF decidiu pela criação da súmula vinculante nº11 do Tribunal Constitucional.

O caso do ex-banqueiro Daniel Dantas é apenas um dos mais variados casos relacionados ao desrespeito estatal ocasionado pela divulgação inadequada da imagem do agente alvo da persecução penal.

Ao passar do tempo, o legislador irrisignado com a questão da exposição midiática do agente durante o curso do processo penal, decidiu implantar o dispositivo do art. 3º-F, que versa a respeito da responsabilização dos agentes públicos em caso de vazamento de informações de prisões, vejamos:

Art. 3º-F. O Juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.<sup>12</sup>

Antes da entrada do art. 3º-F ao pacote anticrime, a legislação brasileira não possuía normas específicas para regulamentar acerca da publicidade das investigações e dos atos judiciais, segundo Renato Brasileiro de Lima<sup>13</sup>, leia-se:

“A título de exemplo, o art. 11 da Portaria nº 18<sup>14</sup> da Delegacia Geral de Polícia do Estado de São Paulo dispõe que as autoridades policiais devem zelar pela preservação dos direitos à imagem, ao nome, à

---

<sup>11</sup> Habeas Corpus 95.009-4 STF/SP

<sup>12</sup> BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Presidência da República, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 20 nov. 2023.

<sup>13</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 11. ed., ver., ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

<sup>14</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 11. ed., ver., ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. - “Portaria nº 18 da Delegacia Geral de Polícia do Estado de São Paulo.”

privacidade e à intimidade das pessoas submetidas à investigação policial, detidas em razão da prática de infração Penal ou a sua disposição na condição de vítimas, a fim de que a elas e a seus familiares não sejam causados prejuízos irreparáveis, decorrentes da exposição de imagem ou de divulgação liminar de circunstância objeto de apuração”.

Em momento de conclusão do presente capítulo, cumpre destacar que nossa Carta Magna, em seu art. 5º, X<sup>15</sup>, assegura a inviolabilidade da intimidade e a honra das pessoas, *in verbis*: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

E por afinidade temática cumpre destacar a incidência do art. 350<sup>16</sup>, parágrafo único, III, do Código Penal, vejamos:

Art. 350 - Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

(...)

III - submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Nesse sentido, passados os maiores desafios políticos jurídicos da história recente da democracia brasileira, e há de ser levada em consideração uma possível mudança de perspectiva da opinião pública em relação aos efeitos adquiridos pelos agentes que praticam o Perp Walk, e como mitigar seus efeitos.

---

<sup>15</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 20 nov. 2023. – “Art. 5º.”

<sup>16</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 nov. 2023.

### 3. O ART. 3º-F DO PACOTE ANTICRIME COMO REMÉDIO MITIGATÓRIO DA EXPOSIÇÃO DO AGENTE NO CURSO DO PROCESSO PENAL

O legislador ao criar o pacote anticrime se deparou com a necessidade de modernização e reformulação de dispositivos no Código de Processo Penal para que a legislação se enquadrasse em tratados e convenções internacionais, como a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, ajustando a um modelo acusatório.

No seguinte aspecto, após o advento do boom de ações ostensivas ocasionadas pela operação lava-jato, um sentimento em contraste ao modelo inquisitorial processual penal surgiu nas academias e em parte do cenário jurídico/político brasileiro, por advento de linhas de correntes garantistas.

Logo, com a criação do pacote anticrime o legislador decidiu adicionar ao texto do pacote anticrime o art.3º-F no Juiz de Garantias, que tem como objetivo mitigar a exposição e o vazamento de informações processuais de cunho sigiloso acerca de réus e investigados em ações penais e processos de investigação.

O Art. 3º-F da lei 13.964/2019, no capítulo do Juiz das Garantias, aplica responsabilizações em âmbito cível, administrativo e penal a agentes públicos que venham a explorar em colaboração com veículos da imprensa, a imagem de pessoa submetida à prisão, *in verbis*:

**Art. 3º-F.** O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

O texto ainda trás uma inovação em seu parágrafo único que dialoga com a liberdade de imprensa e de expressão, pois os tribunais deverão dispor no prazo de 180 dias o modo pelo qual as informações sobre a realização e a identidade do preso deverão ser transmitidas à imprensa, vejamos:

**Parágrafo único.** Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

Cumpra ressaltar que o presente dispositivo legal é recente, logo, não há ainda uma construção jurisprudencial concreta acerca do referido artigo.

O texto da lei é inovador e tem como objetivo mitigar o Perp walk e seus efeitos com relação ao abuso e à exploração do direito à imagem e à honra do custodiado, o que pode vir a atender as necessidades anti-lawfare com relação aos desafios vivenciados pelo cenário político/jurídico brasileiro nos últimos 10 anos.

Com isso o legislador brasileiro aponta para corrente mais garantista do processo penal, apostando em maiores garantias para um processo penal mais imparcial e igualitário.

Durante o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's 6.298,6299,6300 e 6305), o plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de Controle Concentrado de constitucionalidade, decidiu por manter o art. 3º-F. Vejamos a decisão da ADI 6.298<sup>17</sup>:

**18. Por unanimidade**, declarou a constitucionalidade do *caput* do art. 3º-F do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019; **19. Por unanimidade**, atribuir interpretação conforme ao parágrafo único do art. 3º-F do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que a divulgação de informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso pelas autoridades policiais, ministério público e magistratura deve assegurar a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão;

Por conseguinte, caberá aos tribunais regular devidamente a divulgação e a veiculação midiática acerca dos custodiados.

### 3.1 O histórico do processo penal e seus bens jurídicos

Primeiramente, antes de explicar os bens jurídicos tutelados pelo pacote anticrime, deve se explicitar a sua conceituação e sua importância dentro do direito penal.

Desse modo, frisa-se que nos sistemas jurídicos, as normas penais são criadas devido à necessidade de proteger determinados bens que estão sob tutela jurídica, a preferência pelo propósito de preservar a existência do indivíduo sendo

---

<sup>17</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6298 MC/DF**. Relator: Ministro Luiz Fux. Plenário, Data de publicação: Dje de 24 ago. 2023.

considerada numa escala de importância.

A compreensão dos valores humanos e a sua concretização na sociedade são necessárias, para estabelecer os critérios de seleção desses bens e de conceitos humanos fundamentais para a existência da sociedade.<sup>18</sup>

Dessa forma, a doutrina majoritária conceitua bem jurídico como:

Um produto da sociedade, o que limita a intervenção do direito penal à necessária prevenção de danos sociais, não lhe permitindo salvaguardar concepções de índole ideológica ou moral, ou mesmo para realizar finalidades transcendentais. Ademais, concebe o direito penal a função de realizar prestações públicas necessárias à proteção desses bens".<sup>19</sup>

Além dessa conceituação doutrinária, é necessário também, explicitar o histórico do processo penal Brasileiro, que teve seu surgimento, após a promulgação da Carta Magna de 1988, e a incorporação de inúmeros tratados internacionais sobre os direitos humanos ao ordenamento jurídico brasileiro. A partir dessas mudanças, o código penal sofreu apenas alterações pontuais, como por exemplo, o procedimento do júri.<sup>20</sup>

Entretanto, apesar dessas inovações trazidas pela nova Constituição Federal, estruturas básicas alicerçadas em bases inquisitoriais oriundas do regime totalitário vigente durante a Segunda Guerra Mundial, foram mantidas.

Bases essas que autorizavam o próprio juiz a requisitar a instauração de um inquérito policial (CPP, art. 5, II), decretar de ofício a produção antecipada de provas (CPP, Art.156) e a realizar pessoalmente uma busca domiciliar (CPP, art.241).<sup>21</sup>

Essas permissões já não condizem mais com os princípios tutelados pela nova ordem constitucional, sendo assim, foi dentro desse contexto e dessa necessidade de mudança no código de processo penal, para que esse fosse adaptado

---

<sup>18</sup> BIANCHINI, Alice. **Pressupostos materiais mínimos da tutela penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 110.

<sup>19</sup> BIANCHINI, Alice. **Pressupostos materiais mínimos da tutela penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 220

<sup>20</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: Volume único. 11. ed. -São Paulo: Ed. JusPodivm,2022, p.99.

<sup>21</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: Volume único. 11. ed. -São Paulo: Ed. JusPodivm,2022, p. 104.

à nova ordem constitucional vigente, que se criou a Lei n.13.964/19, o chamado Pacote Anticrime.<sup>22</sup>

Desse modo, essa legislação trouxe uma grande alteração para o Código de processo penal, pois trouxe a implementação do juiz de garantias, surgindo assim, os Artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e o 3º-F.

### **3.2 Os bens jurídicos tutelados e os princípios adotados pelo legislador na criação do pacote anticrime**

À vista do supramencionado, infere-se que o primeiro deles, prevê que o processo penal passará a ter uma estrutura acusatória, e não mais inquisitória, como se tinha antes, desse modo, esse artigo, veda expressamente a iniciativa do juiz na fase investigativa, e prevê a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

<sup>23</sup>

Já os demais artigos preveem a figura do juiz das garantias, que se torna o responsável pelo controle da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais, cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do judiciário, além disso, fica impedido de mais adiante atuar na instrução dos mesmos feitos. <sup>24</sup>

À vista disso, infere-se que o legislador pretendeu tutelar o bem jurídico da presunção de inocência previsto na Constituição Federal. Isso porque, o sistema inquisitório, que estava em vigência antes da aprovação do Pacote Anticrime, é um modelo claramente autoritário.<sup>25</sup>

Esse modelo se mostra dessa forma, pois o seu núcleo (gestão da prova), vinculado ao seu princípio inquisitivo, orientará uma atividade incompatível com a imparcialidade, e coloca em segundo plano o princípio da ampla defesa e o do contraditório, na busca ilimitada da verdade real. <sup>26</sup>

---

<sup>22</sup>LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: Volume único. 11. ed. -São Paulo: Ed. JusPodivm,2022, p. 100.

<sup>23</sup>LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: Volume único.11. ed. -São Paulo: Ed. JusPodivm,2022, p. 108.

<sup>24</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. **Reformas do processo penal**: considerações críticas. Rio de Janeiro: Lumen Juris,2022, p. 13.

<sup>25</sup> PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. São Paulo: Marcial Pons,2019. p.13.

<sup>26</sup>LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: Volume único. 11.ed. São Paulo: Ed. JusPodivm,2022, p. 101.

Assim, na busca dessa da verdade real, o agente deixa de ser o sujeito de direitos e passa a ser um mero objeto de investigação, ficando assim, submetido a um inquisidor que está autorizado a extraí-la a qualquer custo.<sup>27</sup>

Desse modo, o juiz então deixa de tutelar a presunção de inocência e passa a funcionar como um inspetor da verdade. Justamente por esses motivos que o legislador, ao criar o pacote anticrime, tutelou o bem de presunção de inocência, pois esse bem era claramente violado com o sistema inquisitivo, antes previsto no código de processo penal.

De modo que o antigo sistema, era estruturado com vista do direito penal material, em que a função do juiz se limitava a concretizar o poder punir do Estado, seria como se o exercício da magistratura penal fosse uma questão de segurança pública.<sup>28</sup>

Ademais, ao se embasar nas ideias anteriores, faz-se necessário trazer um enfoque para o artigo 3º-F da Lei n.13.964/19, que prevê:

Art.3º-F- O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no **caput** deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

Nesse artigo, infere-se que o legislador, quis tutelar o bem jurídico da honra, em que esse está previsto no art.5º, Inciso X da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à

---

<sup>27</sup> LOPES Jr., Aury. **Introdução crítica ao processo penal**: fundamentos da instrumentalidade constitucional. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p180.

<sup>28</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: Volume único. 11. ed. -São Paulo: Ed. JusPodivm,2022, p. 102.

segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Desse modo, é perceptível que o art.3º-F do pacote anticrime prevê a vedação à exploração da imagem de pessoas submetidas à prisão (Perp Walk), de modo que, esse estorvo se mostra como instrumento para concretizar o respeito à integridade do preso.

Esse bem necessitou ser tutelado, pois a questão relativa ao respeito à integridade moral do preso ganha importância em sede do estudo de prisão cautelar, isso porque, sob os holofotes da mídia, é colocada em segundo plano a finalidade real de qualquer prisão cautelar, que é a de assegurar a eficácia da persecução penal.<sup>29</sup>

A partir da mediatização das prisões cautelares, elas passam a desempenhar um efeito sedante da opinião pública pela ilusão de justiça instantânea, conseqüentemente, essas prisões passam a exercer uma função absolutamente incoerente com a proscrita para um instrumento legitimado por sua feição cautelar.<sup>30</sup>

À vista disso, nota-se que o legislador além de tutelar o bem jurídico da honra, também tutelou o bem jurídico do direito de imagem, previsto no art. 5º, Inciso X, da Constituição Federal e no art.20 do Código civil<sup>31</sup>.

De maneira que, o legislador necessitou tutelar os bens jurídicos do direito de imagem e da honra, pois especificamente em relação à divulgação da imagem de pessoas presas, há um desrespeito explícito a esses direitos.<sup>32</sup>

---

<sup>29</sup> LOPES JR. Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris: 2006, p.55.

<sup>30</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: Volume único. 11. ed. -São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 868.

<sup>31</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 20 nov. 2023. – “Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.”

<sup>32</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: Volume único. 11. ed. São Paulo: Ed.

Isso pode ser inferido, pois o que se observa no cotidiano é uma crescente degradação da imagem e da honra produzida pelos meios de comunicação de massa com a conveniência das autoridades estatais, por meio da reprodução da imagem do preso sem que haja prévia autorização do encarregado.

Ou seja, a mídia usa a imagem dessas pessoas como o produto principal da notícia, a fim de saciar a curiosidade de seus telespectadores. Os programas sensacionalistas de televisão e rádio, saciam as curiosidades perversas extraíndo em sua matéria-prima da miséria dos cidadãos que aparecem algemados como verdadeiros troféus.<sup>33</sup>

Portanto, conclui-se que o legislador ao criar esse artigo, entendeu que a condição de preso do cidadão não lhe retira o direito à integridade moral e à dignidade. Sendo assim, o legislador fez com que os direitos personalíssimos básicos do preso, fossem tutelados de forma mais eficaz.<sup>34</sup>

De modo que, com essa legislação, o Estado obriga entes que possuem influência no meio social, como por exemplo, jornalistas, policiais e membros do Ministério Público, a se absterem de exibir pessoas à mídia. Além disso, também gera uma responsabilização para aqueles que praticam o Perp Walk.

Sendo assim, além de proporcionar essa responsabilização, e proteger os bens jurídicos da honra e do direito de imagem, o art.3º5-F da lei do Juiz de Garantias, também evita que inocentes sejam identificados como autores de delitos<sup>35</sup>, preservando assim, o princípio de presunção de inocência previsto no art.5º, Inciso LVII, da Carta Magna de 1988.<sup>36</sup>

---

JusPodivm,2022, p. 900.

<sup>33</sup> BUCCI, Eugênio. **Sobre ética e imprensa**. São Paulo: Companhia de Letras, 2000, p. 156.

<sup>34</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: Volume único. 11. ed. São Paulo: Ed. JusPodivm,2022, p. 870.

<sup>35</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: Volume único. 11. ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 900.

<sup>36</sup> 36. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 20 nov. 2023. – “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

#### 4. O USO DO LAWFARE POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E A EXPOSIÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS DURANTE O CURSO DO PROCESSO PENAL E AS 10 MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO DO MPF COMO INSTRUMENTO DE LAWFARE.

De início, segundo preceitua Santoro e Natália Tavares<sup>37</sup>, o termo lawfare foi cunhado pelo General da Força Aérea dos Estados Unidos Charles Danlap Jr<sup>38</sup>, que define o lawfare como “a estratégia de usar – ou não usar – a Lei como um substituto aos meios militares tradicionais para alcançar um objetivo de combate”.

Nesse aspecto, o lawfare é uma guerra que não deixa mortos nem feridos e o seu campo de batalha é o direito internacional ou o direito nacional. O Lawfare é utilizado comumente para abater adversários de grupos antagônicos.

Avançando no tema, na visão de Kittrie<sup>39</sup>, para que uma ação seja considerada Lawfare ela deve se basear por dois requisitos:

- 1) o executor deve usar a lei para criar efeitos iguais ou semelhantes aos tradicionalmente buscados pela guerra militar convencional;
- 2) a motivação do executor da ação deve ser enfraquecer ou destruir um adversário contra o qual é dirigido.

No cenário político jurídico brasileiro há um caso emblemático em que claramente houve a apropriação da legislação criminal em desfavor de um agente político de forma programada com veículos de comunicação, foi a ação controlada em face do Senador Aécio Neves<sup>40</sup>;

---

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;[...]

<sup>37</sup> SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Frias Lucero. **El uso del sistema penal como lawfare político**. Belo Horizonte: D´Plácido, 2019.

<sup>38</sup> DUNLAP JR., Charles J. “Lawfare Hoje e Amanhã,” op. cit. (tradução gratuita). KITTRIE, Ordem F., *Lawfare: o direito como arma de guerra*. Nova York: Oxford University Press, 2016, pág. 1 (tradução livre) *apud* SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Frias Lucero. **El uso del sistema penal como lawfare político**. Belo Horizonte: D´Plácido, 2019.

<sup>39</sup> SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Frias Lucero. **El uso del sistema penal como lawfare político**. Belo Horizonte: D´Plácido, 2019. – “KITTRIE, op. cit., pág. 8. É importante dizer que reconhece que a intenção do autor da ação, embora particularmente difícil de discernir, é normalmente um elemento típico de um crime no direito interno dos países e, portanto, a adota como elemento de identificação de uma ação para que ela possa ser classificada como guerra jurídica.”

<sup>40</sup> SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Frias Lucero. **El uso del sistema penal como lawfare político**. Belo Horizonte: D´Plácido, 2019. – “JARDIM, Lauro, “Não havia nada de concreto, mas agora há” (entrevistador: Milton Jung), CBN, 18 de maio de 2017. Disponível em <http://cbn.globoradio.globo.com/media/audio/87989/nao-havia-nada-concretomas-agora-ha-diz-laurojar.htm>. Visitado em 23 de maio de 2017).”

Infere-se por meio da pesquisa realizada sobre o caso supramencionado, *in verbis*:

o empresário do frigorífico JBS, **Joesley Batista, gravou conversas com o ex-presidente Michel Temer e com o senador Aécio Neves**, que o jornalista Lauro Jardim do jornal “O globo” deu entrevista à rádio “CBN” do mesmo grupo empresarial no qual **afirmou que estava há três semanas preparando a reportagem que transmitiu pelo site do jornal em 17 de maio de 2017**, e que nos últimos três dias ela se tornou urgente.

Contudo, a ação controlada de exposição midiática pelo MPF, Judiciário e mídia não foi legalmente correta, conforme Eduardo Santoro e Tavares<sup>41</sup>, *vejamos*:

“A ação controlada nos termos do §3º do art. 8º da Lei no 12.850 resulta na restrição de acesso de terceiros aos autos do processo, sendo permitido apenas ao juiz, o Ministério Público e o delegado de polícia até o encerramento do procedimento. Logo, restou demonstrado que não apenas a lei foi ignorada, mas também que a divulgação pela imprensa precedeu a desenvolvimento da fase ostensiva da ação, de modo que a atuação do Poder Judiciário, se não estivesse sendo determinada pelas orientações da mídia hegemônica, estivesse, no mínimo, em profunda harmonia”

A lei 12.850<sup>42</sup>, no art. 8º, em seu § 3º, é clara quanto ao acesso de terceiros em relação aos autos do processo, *in verbis*:

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

---

<sup>41</sup> SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Frias Lucero. **El uso del sistema penal como lawfare político**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

<sup>42</sup> BRASIL. **Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 ago, 2013. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12850-2-agosto-2013-776714-normaatualizada-pl.pdf#:~:text=LEI%20No%2012.850%2C%20DE%202%20DE%20AGOSTO%20DE,de%20maio%20de%201995%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias>. Acesso em: 20 nov. 2023.

Na mesma toada, outro caso emblemático de midiaticização em relação à prisão de agente público, foi a detenção do ex-Presidente da Câmara dos Deputados, o ex-deputado federal Eduardo Cunha.

O ex-deputado Eduardo Cunha foi o principal responsável pelo afastamento da Ex-Presidente do Brasil, Dilma Rousseff em 2016, em seguida ao processo de impeachment, o ex-deputado foi cassado e, por consequência automática, perdeu o foro privilegiado.

Após sua cassação, o ex-juiz da operação Lava-Jato Sérgio Moro, determinou a prisão preventiva do ex-deputado, que ocorreu em decorrência da operação Sépsis, que investigou o possível recebimento do valor de US\$5 milhões de dólares.

A prisão preventiva de Eduardo Cunha foi um verdadeiro espetáculo midiático, chegando a ser transmitida ao vivo pela TV Globo. Ocorre que o ex-presidente da câmara dos deputados teve seu processo<sup>43</sup> anulado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal. A sentença de 16 anos de prisão, proferida pela 13ª Vara Federal de Curitiba.

A 2ª Turma entendeu que a competência originária para julgar os processos de Eduardo Cunha era da Justiça Eleitoral, e, portanto, a 13ª Vara Federal de Curitiba seria incompetente, conforme o voto do Min. Nunes Marques<sup>44</sup>, *vejamos*:

“Tais fatos, segundo penso, dão indícios de que teria ocorrido o cometimento, pelo investigado, do crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Assim, a competência para a persecução criminal é da Justiça Eleitoral, pois esse é o juízo competente para apreciação dos crimes comuns conexos ao crime eleitoral, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte”.

Com base na decisão de anulação do processo do ex-deputado Eduardo Cunha, podemos chegar à conclusão acerca de 2 questões:

1) apesar da anulação do processo do ex-deputado, o mesmo não goza mais do mesmo prestígio de seus eleitores que detinha quando estava no cargo de deputado, ou seja, o bem jurídica honra foi gravemente lesado causando um dano à imagem de uma Pessoa Politicamente Exposta. Logo qual seria o remédio adequado para frear possíveis danos como esse ?

---

<sup>43</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 46733 PR**. Relator: Ministro Edson Fachin. Tribunal Pleno. Data do julgamento: 01/07/2022.

<sup>44</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 46733 PR**. Relator: Ministro Edson Fachin. Tribunal Pleno. Data do julgamento: 01/07/2022.

2) Há reparação possível para reverter os danos causados pelo Lawfare e pelo Perp Walk ? Quais os instrumentos necessários para conter a guerra híbrida em regime nacional ocasionado pelo Lawfare ?

Ainda, há o que se chama de ação controlada no Lawfare, em que um determinado grupo político se utiliza de ações coordenadas para desestabilizar ou aniquilar um grupo político, conforme o exposto por Santoro e Natália Tavares<sup>45</sup>, vejamos:

“Mais grave do que a atuação da imprensa é que agentes que antes não tinham função política (pelo menos não macropolítica) passaram a exercer atividades que ultrapassam a função que legalmente lhes corresponde e a atuar como agentes políticos, com consequências práticas não convencionais em suas ações. Dois exemplos podem ser dados sobre esta situação”.

Esses exemplos trazidos à baila pelos autores Santoro e Natália Tavares<sup>46</sup> são dois casos emblemáticos realizados no âmbito da Operação Lava-Jato contra o Presidente Lula, *in verbis*:

“A primeira é a famosa apresentação pública de “Power Point” proferido em conferência proferida em hotel em Curitiba — em setembro de 2016 — por Deltan Dallagnol, um dos procuradores da República que integra a equipe do Ministério Público Federal que atuou investigando e denunciando na “Operação Lava Jato” é responsável por denunciar o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. A apresentação consistia em um círculo no centro do slide com a palavra “Lula” em letras maiúsculas e 14 círculos que o cercavam e apontavam para ele, indicando que ele era o ápice de um esquema de corrupção. Além da óbvia apresentação pública de um caso que deveria ser acusação formal na sede judicial, expôs entre os 14 círculos que apontavam para “Lula” diversas expressões com conotações políticas como “poder de decisão”, “governo corrupto” e “perpetuação criminosa no poder”, denotando uma confusão entre a ação jurídica e a perspectiva política.

(...)

“O outro caso em que a divulgação de atos processuais poderia estar relacionada a objetivos políticos foi a publicação, pelo juiz Sérgio Moro, das conversas entre o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e a então presidente Dilma Rousseff, gravadas no âmbito de uma ligação telefônica interceptada legalmente autorizada pelo próprio

---

<sup>45</sup> SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Frias Lucero. **El uso del sistema penal como lawfare político**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2019.

<sup>46</sup> SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Frias Lucero. **El uso del sistema penal como lawfare político**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2019.

magistrado. As conversas mantidas entre o ex-presidente e o então presidente com o argumento de que isso promoveria “ampla defesa e publicidade” “Quatro, cinco, embora soubesse que estaria decidindo sobre uma autoridade que naquele momento estava sujeita à jurisdição do STF. Por outro lado, naquele mesmo dia o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva assumia o cargo de Chefe da Casa Civil (“Chefe da Casa Civil”) do governo Dilma Rousseff e, com a divulgação dessas conversas, sua nomeação foi suspensa por decisão do Ministro Gilmar Mendes por meio de resolução judicial derivada de duas ordens de segurança imputadas pelo Partido Popular Socialista e pelo Partido Social Democrata do Brasil que se baseia justamente no conteúdo das conversas divulgadas 46. Desta forma, embora se admita que o juiz Sérgio Moro não agiu para fins políticos, a verdade é que ele permitiu a utilização para fins políticos de ações judiciais por grupos políticos de matizes diferentes daquele que estava sendo investigado”.

Avançando no tema, após demonstrar com clareza nos dois casos acima acerca da utilização de “chicanas” para a perseguição em âmbito político jurídico, o Lawfare tem como característica a invasão em âmbito do poder legislativo para a propositura de leis que dificultem o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Essa infiltração no poder legislativo de agentes que se utilizam do Lawfare como instrumento de guerra híbrida tem como propósito criar leis que diminuam consideravelmente as garantias e direitos fundamentais em âmbito penal.

Um exemplo claro e notório acerca dessa problemática é a realização da campanha do Ministério Público Federal em parceria com diversos veículos de comunicação para a criação e coleta de assinaturas das 10 medidas contra a corrupção.

Em análise, é de grande valia apontar o que foram as 10 medidas contra a corrupção e seus aspectos políticos em face de um processo penal garantista.

Para entender acerca das 10 medidas contra a corrupção elaboradas por agentes do Ministério Público Federal, é necessário saber o que se trata esse projeto e o que foram as 10 medidas contra a corrupção.

As 10 medidas contra a corrupção segundo o CNMP<sup>47</sup> (Conselho Nacional do Ministério Público), são, in verbis:

“10 medidas reúnem 20 propostas de alterações legislativas que visam aprimorar a legislação brasileira de combate à corrupção. Busca-se, entre outros ajustes, a criminalização do enriquecimento ilícito; aumento das penas e crime hediondo para corrupção de altos valores; celeridade nas ações de improbidade administrativa; reforma no sistema de prescrição penal; responsabilização dos partidos políticos e criminalização do caixa 2”

Passadas as considerações acerca do projeto, é de extrema valia ressaltar ponto por ponto e as considerações acerca do proposto pelo Ministério Público Federal, conforme consta no site oficial<sup>48</sup> das 10 medidas contra a corrupção;

### **1) Prevenção à corrupção, transparência e proteção à fonte de informação:**

Esta medida inclui a destinação de parte dos recursos de publicidade dos entes da Administração Pública (entre 10% e 20%) a programas de marketing voltados a estabelecer uma cultura de intolerância à corrupção e a conscientizar a população sobre os danos sociais e individuais causados por ela. Além disso, propõe o treinamento reiterado de todos os funcionários públicos em posturas e procedimentos contra a corrupção, o estabelecimento de códigos de ética claros e a realização de programas de conscientização e pesquisas em escolas e universidades. Para estimular denúncias de casos de corrupção, pretende-se garantir sigilo da testemunha. Por fim, propõe-se ainda, mecanismos que garantam a celeridade dos processos, sempre que seu trâmite demorar mais do que a duração razoável.

### **2) Criminalização do enriquecimento ilícito de agentes públicos:**

A proposta torna crime o enriquecimento ilícito de agentes públicos, com previsão de pena de prisão variando entre três e oito anos. A medida pretende garantir que o agente público não fique impune mesmo quando não for possível descobrir ou comprovar quais foram os atos específicos de corrupção praticados por ele. Ou seja, ainda que não tenha sido possível comprovar o crime de corrupção na

---

<sup>47</sup> MPF lança novo site da Campanha 10 Medidas contra a Corrupção. **Conselho Nacional do Ministério Público**. Brasília, 23 jun. 2016. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/9475-mpf-lanca-novo-site-da-campanha-10-medidas-contra-a-corrupcao>. Acesso em: 21 nov. 2023.

<sup>48</sup> DEZ Medidas Contra a Corrupção. **Ministério Público Federal**. Brasília, 23 set. 2020. Disponível em: <https://dezmedidas.mpf.mp.br/>. Acesso em: 21 nov. 2023.

origem, o fato de o agente público ter adquirido considerável patrimônio, absolutamente incompatível com seus rendimentos, poderá acarretar a responsabilização, pela evidência do enriquecimento ilícito.

### **3) Aumento das penas e crime hediondo para a corrupção de altos valores:**

Prevê o aumento de pena para crimes de colarinho branco conforme o valor do dinheiro desviado. Assim, quanto maior o dano causado ao patrimônio público, maior será a condenação, que pode variar de 12 até 25 anos de prisão, quando o montante for superior a R\$ 8 milhões. A ampliação da pena objetiva coibir a prática da corrupção, bem como evitar a prescrição dos crimes desta natureza. Além disso, atribui aos crimes de corrupção peso equivalente aos crimes praticados contra a vida, pois a corrupção mata ao desviar recursos públicos que deveriam garantir direitos essenciais como saúde, educação, saneamento básico e segurança.

### **4) Eficiência dos recursos no processo penal:**

São propostas 11 alterações pontuais no Código de Processo Penal (CPP) e uma emenda constitucional, a fim de dar celeridade à tramitação de recursos em casos do chamado “crime do colarinho branco”, sem prejuízo do direito de defesa do réu. Atualmente, brechas na lei permitem que a sentença final desse tipo de crime demore mais de 15 anos para ser proferida, diante de recursos e estratégias que protelam as decisões.

(...)

Essas alterações incluem a possibilidade de execução imediata da condenação quando o tribunal reconhece abuso do direito de recorrer; a revogação dos embargos infringentes e de nulidade; a extinção da figura do revisor; a vedação dos embargos de declaração de embargos de declaração; a simultaneidade do julgamento dos recursos especiais e extraordinários; novas regras para habeas corpus; e a possibilidade de execução provisória da pena após julgamento de mérito do caso por tribunal de apelação, conforme acontece em inúmeros países.

### **5) Celeridade nas ações de improbidade administrativa:**

A medida propõe três alterações na Lei nº 8.429/92, que trata das sanções aplicáveis a agentes públicos que cometem atos de improbidade administrativa, para agilizar a tramitação de ações dessa natureza. Dentre as alterações estão a adoção de uma defesa inicial única (hoje ela é duplicada); a criação de varas, câmaras e turmas

especializadas para julgar ações de improbidade administrativa e ações decorrentes da lei anticorrupção.

#### **6) Reforma no sistema de prescrição penal:**

Um crime prescreve quando o julgamento final de um caso demora tanto tempo que a punição perde seu efeito. Nos crimes de colarinho branco, muitas vezes essa demora é utilizada como manobra de defesa, que interpõe recursos e outras medidas judiciais para retardar o andamento do processo e, assim, evitar a punição dos acusados. (...)

A proposta consiste em promover alterações nos artigos do Código Penal referentes ao sistema prescricional, a fim de se evitar que decisões judiciais sejam postergadas e acarretem a prescrição. Também permite que a contagem do prazo da prescrição da pretensão executória começa a contar do trânsito em julgado (decisão de última instância, quando não cabe mais recurso) para todas as partes, e não apenas para a acusação, como é hoje. Além disso, são sugeridas alterações para se evitar que o prazo para prescrição continue correndo enquanto há pendências de julgamento de recursos especiais e extraordinários. Pretende-se, ainda, que as prescrições possam ser interrompidas por decisões posteriores à sentença e por recursos da acusação.

#### **7) Ajustes nas nulidades penais:**

Esta medida propõe uma série de alterações no capítulo do Código de Processo Penal que trata de nulidades, com o objetivo de que a anulação e a exclusão da prova somente ocorram quando houver uma efetiva e real violação de direitos do réu. Busca-se evitar que o princípio da nulidade seja utilizado pela defesa para retardar ou comprometer o andamento do processo.

#### **8) Responsabilização dos partidos políticos e criminalização do caixa 2:**

A medida pretende responsabilizar, de forma objetiva, os partidos políticos em relação a práticas corruptas, à criminalização da contabilidade paralela (caixa 2) e à criminalização eleitoral da lavagem de dinheiro produto de crimes, de fontes de recursos vedadas pela legislação eleitoral ou que não tenham sido contabilizados na forma exigida pela legislação.

#### **9) Prisão preventiva para assegurar a devolução do dinheiro desviado:**

Propõe mudanças na lei para que o dinheiro ilícito seja rastreado mais rapidamente, facilitando tanto as investigações como o bloqueio de bens obtidos de forma ilegal. Também cria a hipótese de prisão

extraordinária para permitir a identificação e a localização de dinheiro e/ou bens provenientes de crime, evitando que sejam utilizados para financiar a fuga ou a defesa do investigado/acusado.

### **10) Recuperação do Lucro Derivado do Crime:**

Esta medida traz duas inovações legislativas que acabam com brechas na lei para evitar que o criminoso alcance vantagens indevidas. A primeira delas é a criação do confisco alargado, que permite o confisco dos valores existentes entre a diferença do patrimônio declarado e o adquirido comprovadamente de maneira ilegal (como os obtidos através de crimes contra a Administração Pública e do tráfico de drogas). A segunda inovação é a ação civil de extinção de domínio, que possibilita que a Justiça declare a perda de bens obtidos de forma ilícita, independentemente da responsabilização do autor do ato infracional.

Diante do exposto, todas essas ditas medidas contra a corrupção lançadas pelo Ministério Público Federal, deterioraram e fragilizaram boa parte do sistema constitucional da ampla defesa e do direito ao contraditório.

Ocorre que foi aplicado um “efeito sedante”<sup>49</sup>, no que diz respeito a construção dessas 10 medidas, como forma de garantir uma justiça mais dura contra os criminosos de colarinho branco.

Há de pontuar que essas propostas legislativas não garantem proteção de garantias constitucionais ao cidadão. Conforme visto acima nas 10 medidas contra a corrupção e reforçando o que defende Jacinto Coutinho<sup>50</sup>: “O pacote, que continha muito mais de dez medidas, não se prestava necessariamente ao combate à corrupção, uma vez que presumia a desonestidade do investigado e prejudicava as suas garantias individuais”.

Nesse aspecto, as 10 medidas contra a corrupção, como visto acima, propôs a criação de mecanismos como a simulação de situações para “aferir” o grau de honestidade do funcionário público, com o claro objetivo de testar sua honra enquanto

---

<sup>49</sup> Termo utilizado por Aury Lopes Jr.

<sup>50</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. MPF: as dez medidas contra a corrupção são só ousadas. *Boletim IBCCRIM*, vol. 277, dezembro de 2015.

servidor público, chegando a criar uma espécie de cadastro de corruptos e possíveis corruptos.

Ainda nessa linha, conforme sustenta Santoro e Natália Tavares<sup>51</sup>, as 10 medidas contra a corrupção ainda explorou a possibilidade de prisão preventiva do imputado para reaver valores:

Outra hipótese que violou a presunção de inocência foi a possibilidade de prisão preventiva para garantir a devolução do dinheiro, contrariando as medidas democráticas de substituição da prisão por medidas cautelares não prisionais para garantir os resultados que interessam ao processo; incluindo a criação de um sistema de anulações que privilegiasse a validação de atos que violem a Constituição e a lei.

Por derradeiro, o espírito punitivista empregado pelas 10 medidas contra a corrupção não prosperou na Câmara dos Deputados. Com o decorrer das discussões e diversos substitutivos, o texto original foi modificado fortemente, sendo preservados alguns dispositivos e em contrapartida algumas medidas de conteúdo antagônico foram aprovadas, como a lei de abuso de autoridade e, futuramente, a edição do pacote anticrime.

Como observado por Santoro e Natália Tavares<sup>52</sup>, essa mudança implementada pelo Congresso expôs o verdadeiro tom da disputa político institucional que cercava a proposta das “dez medidas”.

À vista do mencionado, foi nítida a disputa entre o legislativo e o Ministério Público, vez que o MP buscava uma profunda reforma no âmbito da legislação penal e processual penal, enquanto o Congresso realizou a aprovação de medidas que controlavam a competência do Judiciário e Ministério Público.

Por conseguinte, esses acontecimentos provaram que toda vez em que o pêndulo tende muito a um lado ele volta para o outro. Isso ficou demonstrado com a

---

<sup>51</sup> SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Frias Lucero. **El uso del sistema penal como lawfare político**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

<sup>52</sup> SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Frias Lucero. **El uso del sistema penal como lawfare político**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

saga punitivista do MPF por meio da iniciativa popular das 10 medidas contra a corrupção no Congresso Nacional.

Em contrapartida os parlamentares editaram medidas mais garantistas em resposta antagônica ao anterior espírito de necessidade popular por uma necessidade de justiça imediatista e midiática. Chega-se à conclusão de que tudo ao extremo pode se tornar prejudicial.

## **5. OS EFEITOS DO ART. 3º-F PARA MITIGAR OS DANOS DO PERP WALK NO CURSO DO PROCESSO PENAL EM RELAÇÃO A PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS (PPE'S)**

Inicialmente, deve-se levar em consideração os efeitos e desdobramentos da proteção das Pessoas Politicamente Expostas (PPEs) com o disposto no recente art. 3º-F do Código de Processo Penal<sup>53</sup>, que alcança a todos os cidadãos.

Exige-se para uma melhor compreensão do instituto, um estudo conjunto acerca da liberdade de imprensa com base no julgamento realizado na Suprema Corte acerca da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130<sup>54</sup>, o Projeto de Lei 2.730/23<sup>55</sup> e as noções de limites à liberdade de imprensa geradas com a discussão do “Perp Walk”.

Vale ressaltar que o debate acerca da ADPF 130, é um marco teórico em todas as questões envolvendo a liberdade de expressão e de imprensa em âmbito jurídico no Brasil. A discussão da ADPF 130 se pautou acerca da constitucionalidade da lei de imprensa à luz da Constituição.

Cumprе relembrar que a antiga Lei de Imprensa foi editada na vigência da Constituição de 1969, no contexto ainda do Regime Militar brasileiro. A lei disciplinava

---

<sup>53</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm). Acesso em: 21 nov. 2023.

<sup>54</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 do Distrito Federal**. Relator: Ministro Carlos Brito. Data de julgamento: 30/04/2009. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência, data de publicação: Dje 05/11/2009.

<sup>55</sup> BRASIL. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 2730/2023**. Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – e dá outras providências. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2276478](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2276478). Acesso em: 20 nov. 2023.

a liberdade de imprensa, de informação e manifestação de pensamento, dentre outras questões, de forma que estabelecia parâmetros ainda autoritários e abusivos em relação aos veículos midiáticos que ferissem direitos da personalidade, tanto em esfera civil ou criminal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela não recepção da Lei de Imprensa ao texto da Constituição de 1988, de forma que fixou importantes balizas no tocante à plena eficácia da liberdade de imprensa de forma a adequar as questões de direitos fundamentais previstas na Constituição Federal.

Aproveitando a temática debatida, cumpre ressaltar que foi apresentado o Projeto de Lei 2.730/2023 de autoria da Deputada Dani Cunha, que estabelece proteção jurídica aos PPEs, com o resguardo dos direitos da personalidade, notadamente, os direitos à imagem e à honra, estabelecendo punições contra práticas discriminatórias aos PPEs, porém em âmbito de operações financeiras bancárias, como a negativa de abertura de conta bancária.

A esse exemplo, busca-se um mecanismo de respeito aos direitos e garantias estabelecidos no art. 5º da Constituição Federal, em especial pelo respeito ao direito à imagem, à intimidade e à honra.

Dentre as cláusulas destacadas no projeto, ressalta-se a preservação da imagem e reputação das PPEs, bem como restrições à divulgação de informações que possam prejudicar a honra e dignidade dessas personalidades, especialmente durante procedimentos como o "Perp Walk", todas essas medidas fundamentais para resguardar a integridade das investigações e garantir um processo justo.

Ocorre que o projeto foi modificado diversas vezes o que levou à supressão de diversos artigos que foram considerados polêmicos, porém, foi aprovado apenas em relação à tipificação de discriminação em caso de negativa de aberturas de contas bancárias de pessoas politicamente expostas.

No mais, o projeto de lei original continha mecanismos que visavam controlar e limitar a discriminação das PPEs, em especial quando nas etapas iniciais da investigação policial, de forma a evitar julgamentos precipitados aos envolvidos,

manter a imparcialidade do julgador no decorrer do processo criminal e garantir o efetivo respeito ao princípio da presunção de inocência.

Sobretudo, disposições acerca da eventual responsabilização de envolvidos em vazamento de informações processuais sigilosas poderão ser incorporadas à norma, de forma que se impeça a exposição das PPEs e garanta até mesmo a integridade das próprias investigações ou do processo criminal.

Portanto, ao se examinar o dispositivo do art.3º-F do juiz de garantias a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130, fica nítida uma preocupação de se fixarem limites constitucionais, éticos e jurídicos ao exercício da liberdade de imprensa que ainda sejam compatíveis com os direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Cidadã.

Quando consideramos a liberdade de imprensa, sua relação com a ADPF 130 e o Art. 3º-F ganha destaque. A ADPF 130 ressalta a necessidade de evitar abusos na divulgação de informações sensíveis, e o Art. 3º-F, ao propor medidas para resguardar a imagem das PPEs, busca conciliar a liberdade de imprensa com a proteção dos direitos individuais, especialmente durante o "Perp Walk".

Em suma, a relação entre a ADPF 130, o Projeto de Lei 2730 e os impactos da liberdade de imprensa no "Perp Walk" revelam a complexidade dessas questões. A legislação proposta e os princípios estabelecidos pela Suprema Corte convergem na busca de um equilíbrio entre a liberdade de expressão, a presunção de inocência e a proteção dos direitos das PPEs. Essa abordagem criteriosa reflete a importância de considerar diferentes perspectivas no tratamento justo e equitativo durante momentos sensíveis do processo penal.

## **CONCLUSÃO**

De modo a concluir o tema, a partir dos fatos apresentados, torna-se inquestionável a presença de um desafio contemporâneo no âmbito do sistema penal brasileiro, o qual se encontra na procura pelo equilíbrio entre dois pontos: a necessidade de combater a corrupção e a incontestável preservação dos direitos individuais. Nesse sentido, a principal fuga dessa preservação está associada à prática do "Perp Walk".

A prática do "Perp Walk", originada nos Estados Unidos na década de 1930, se destaca pela exposição midiática de indivíduos sob custódia, promovendo um impacto significativo na opinião pública e suscitando questionamentos sobre sua compatibilidade com os princípios basilares que regem o devido processo legal. O espetáculo público de um suspeito, muitas vezes antes mesmo da conclusão do processo, lança desafios sérios à presunção de inocência e à imparcialidade do julgamento, que pode acarretar uma punição moral ou física da população contra o acusado.

Ao trazer essa discussão para o contexto brasileiro, a edição da Súmula Vinculante nº 11 pelo Supremo Tribunal Federal, que veda o uso de algemas sem justificção por escrito, e a introdução do art. 3º-F no Pacote Anticrime refletem a atenção legislativa às preocupações relacionadas à exposição midiática exacerbada, especialmente no âmbito do "Perp Walk". O dispositivo, inserido no contexto do Juiz de Garantias, estabelece responsabilidades civis, administrativas e penais para agentes públicos que colaborarem com a mídia na exposição de pessoas sob prisão.

Tal medida, apesar de recente, denota uma abordagem mais garantista no processo penal brasileiro, alinhada aos padrões internacionais e aos princípios constitucionais. Contudo, a problemática transcende a mera execução do "Perp Walk". O fenômeno do "Lawfare", caracterizado pela utilização do direito como arma de guerra jurídica, revela os riscos associados à midiaticização de prisões e investigações.

Exemplos concretos, como nos casos de Aécio Neves e Eduardo Cunha, ilustram vividamente os danos potenciais dessa prática, ressaltando a urgência de uma análise crítica das medidas adotadas no combate à corrupção. Nesse contexto, é imperativo considerar não apenas a eficácia no enfrentamento do crime, mas também a preservação dos princípios fundamentais, como a ampla defesa e o contraditório.

No entanto, no cenário jurídico norte-americano, a legitimidade do "Perp Walk" encontra respaldo no princípio constitucional da publicidade dos processos públicos. O caso emblemático de *Caldarola v. County of Westchester* evidencia a importância atribuída à publicidade, considerando-a um propósito legítimo que, em determinados contextos, supera o direito à privacidade do acusado.

Portanto, conclui-se que o desafio vigente consiste em desenvolver legislações e práticas que assegurem não apenas a imparcialidade do processo penal, mas, especificamente, atuem na mitigação dos impactos do "Perp Walk". A preservação dos direitos individuais, a tutela da presunção de inocência e a integridade do acusado emergem como pilares inquestionáveis na construção de uma justiça verdadeiramente eficaz e equitativa.

## REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Pressupostos materiais mínimos da tutela penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BOCK, Mary Angela Bock. Framing the Accused: The Perp Walk as Media Ritual, **Visual Communication Quarterly**, 22:4, p. 206-220, 2015.

BRASIL. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 2730/2023**. Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – e dá outras providências.

Disponível em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2276478](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2276478).  
 Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:  
[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf)  
 . Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 1941. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm). Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. **Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 ago, 2013. Disponível em:  
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12850-2-agosto-2013-776714-normaatualizada-pl.pdf#:~:text=LEI%20No%2012.850%2C%20DE%20%20DE%20AGOSTO%20DE,de%20maio%20de%201995%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias>.  
 Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Presidência da República, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6298 MC/DF**. Relator: Ministro Luiz Fux. Plenário, Data de publicação: Dje de 24 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito**

**Fundamental 130 do Distrito Federal.** Relator: Ministro Carlos Brito. Data de julgamento: 30/04/2009. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência, data de publicação: Dje 05/11/2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 46733 PR.** Relator: Ministro Edson Fachin. Tribunal Pleno. Data do julgamento: 01/07/2022.

BUCCI, Eugênio. **Sobre ética e imprensa.** São Paulo: Companhia de Letras, 2000, p. 156.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. MPF: as dez medidas contra a corrupção são só ousadas”, **Boletim IBCCRIM**, vol. 277, dezembro de 2015.

DEZ Medidas Contra a Corrupção. **Ministério Público Federal.** Brasília, 23 set. 2020. Disponível em: <https://dezmedidas.mpf.mp.br/>. Acesso em: 21 nov. 2023.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Reformas do processo penal:** considerações críticas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 13.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal:** volume único. 11. ed., ver., ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

LOPES Jr., Aury. **Introdução crítica ao processo penal:** fundamentos da instrumentalidade constitucional. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

LOPES JR. Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao Processo Penal no prazo razoável.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. **Lawfare:** uma introdução. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

MPF lança novo site da Campanha 10 Medidas contra a Corrupção. **Conselho Nacional do Ministério Público.** Brasília, 23 jun. 2016. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/9475-mpf-lanca-novo-site-da-campanha-10-medidas-contr-a-corrupcao>. Acesso em: 21 nov. 2023.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal.** São Paulo: Marcial Pons, 2019.

ROCCO Caldarola and James Santerello, Plaintiffs-counter-defendants, Joseph Freeman, Plaintiff-counter-defendant-appellant, v. the County of Westchester, Andrew J. Spano, Individually and in His Capacity As County Executive of the County of Westchester and Rocco A. Pozzi, Individually and in His Capacity As Commissioner of the Westchester County Department of Correction, Defendants-counter-claimants-appellees, Westchester County Correction Officers Benevolent Association, Inc. and Joseph Maselli, Third-party-defendants, 343 F.3d 570 (2d Cir. 2003). **Justia us Law.** 9 set. 2003. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F3/343/570/636363/>. Acesso em: 21 nov. 2023.

SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Frias Lucero. **El uso del sistema penal como lawfare político.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

WHITE Bear (temporada 2, ep. 2). **Black Mirror** [seriado]. Direção: Carl Tibbetts; Bryn Higgins; Owen Harris. Produção: Charlie Brooker; Annabel Jones. Reino Unido: Channel,

2013, son., color.